PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 024/2026

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 024/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

A presente propositura traz como súmula:

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM OU SEM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 024/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal Jaison Rodrigo Mendes.

A proposição autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no âmbito do FINISA (Financiamento à infra-estrutura e ao Saneamento) – Despesas de Capital.

De acordo com a justificativa enviada pelo Poder Executivo, os recursos arrecadados serão integralmente aplicados em investimentos de infra-estrutura urbana e rural.

O planejamento preliminar indica a distribuição verbas para a construção e reforma de unidades de saúde e de educação, adequação de estradas rurais, pavimentação de ruas, obras de drenagem e aquisição de maquinários operacionais.

O projeto deu entrada no Legislativo e foi formalmente recebido pela

consultoria jurídica para a análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da Inexistência de Vícios de Iniciativa e Competência Municipal

A elaboração legislativa exige a estrita observância das competências fixadas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal. No caso em tela, o projeto dispõe sobre matéria orçamentária e obtenção de financiamentos pela administração pública.

Conforme determina o artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras do Sul, as leis que versem sobre matéria orçamentária e que autorizem a abertura de créditos são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Portanto, não se vislumbra qualquer vício de iniciativa formal na instauração do processo legislativo.

Da Legalidade Financeira e Orçamentária

No plano material, a contratação de operações de crédito por entes municipais encontra-se subordinada a rigorosas balizas federais:

Regra de Ouro (Art. 167, III, CF/88): O projeto obedece ao preceito constitucional, uma vez que o artigo 1º vincula expressamente os recursos obtidos às Despesas de Capital (infra-estrutura), proibindo o financiamento de despesas correntes.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000): A matéria atende aos requisitos do artigo 32 da LRF, amparando-se inclusive em Parecer Técnico prévio e fundamentado emitido pelo órgão do Executivo (Secretaria de Obras e Urbanismo), o qual demonstra o interesse socioeconômico da operação.

Garantias e Vinculações: As cláusulas que autorizam a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou receitas do art. 159 da Constituição Federal como garantia/contra garantia estão em perfeita consonância com as exceções de impenhorabilidade de receitas previstas no art. 167, IV, da Carta Magna.

Da Técnica Legislativa

O texto foi estruturado de forma clara e concisa, respeitando as normas formais de redação de leis.

A ementa (súmula) descreve com exatidão o objeto regulamentado e as cláusulas financeiras encontram-se devidamente delimitadas.

Também não foram encontradas inconsistências textuais que

prejudiquem a sua aplicação no âmbito do município.

Ademais, cumpre esclarecer que a análise de constitucionalidade e legalidade realizada por esta Procuradoria não vincula a conveniência política do projeto, cabendo ao Plenário desta egrégia Casa avaliar a oportunidade e o mérito da contratação da dívida pública.

III – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação jurídica e legal apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 024/2026 encontra-se constitucionalmente e legalmente amparado, inexistindo óbices formais ou materiais para a sua regular tramitação.

O projeto está apto para receber parecer das Comissões Permanentes e, posteriormente, ser submetido à apreciação de mérito pelo douto Plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

Laranjeiras do Sul, 08 de outubro de 2026.

Edenilson Fausto
OAB/PR 24.762